



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.731592/2020-28
ACÓRDÃO	3202-004.059 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRID SOLUTIONS TRASMISSAO DE ENERGIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2015 a 31/03/2016

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do direito creditório que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DILIGÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO.

Há que se indeferir o pedido de diligência para elaboração de prova que deveria ser apresentada em sede de manifestação de inconformidade. O instituto da diligência não se presta a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e em indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael

Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Versa o presente sobre análise do direito creditório constante de Pedido de Restituição da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS retidas na fonte. O contribuinte motivou o pedido em formulário, em razão de impossibilidade de transmissão de pedido de restituição via programa eletrônico do PERDCOMP e com base no §4º do art. 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017.

O despacho decisório indeferiu o pedido, sob a fundamentação de que a restituição e a compensação dos valores retidos na fonte, a título de PIS/COFINS, somente são autorizadas quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, restando configurada a impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mês, sendo esta calculada pelo valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados no devido mês.

A autoridade fiscal assevera que o contribuinte não apresentou os comprovantes de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras. Em resposta à intimação, o contribuinte informou que não dispunha dos comprovantes, em razão de grande parte dos informes terem sido retificados posteriormente e que considerou os extratos das fontes pagadoras disponibilizados pelo e-CAC.

Entendeu a autoridade fiscal que a comprovação da retenção na fonte do PIS/COFINS deveria ocorrer com a apresentação do “Comprovante Anual de Retenção” e pela entrega da DIRF pela fonte pagadora, consoante Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, e Instrução Normativa SRF nº 1234, de 1012.

O contribuinte possui atividade principal no comércio varejista de material elétrico e as retenções deram-se sob os códigos de retenção abaixo:

5952 - Retenção de Cofins, CSLL e PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado - Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e de locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela prestação de serviços profissionais. (Beneficiário Pessoa Jurídica)

6147 - Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com o emprego de materiais; Construção civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares; Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767; e

Mercadorias e bens em geral. (Beneficiário Pessoa Jurídica - Art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996)

Devidamente cientificada do despacho decisório, em 05.11.2021, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 07.12.2021, em que pede, reconhecimento integral dos créditos de PIS e de COFINS retidos na Fonte não compensáveis, do 4º trimestre de 2015 e do 1º trimestre de 2016, bem como a apresentação de juntada de novas provas.

Em julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ07 acordou pela sua procedência em parte, reconhecendo parcialmente o direito creditório constante do pedido de ressarcimento, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/03/2016

RETENÇÃO EM FONTE DA CONTRIBUIÇÃO. SALDO NÃO UTILIZADO NO MÊS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os valores retidos na fonte a título de COFINS em um dado mês, que excederem ao valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês de apuração, ou na hipótese de o contribuinte deixar de efetuar a dedução, poderão ser objeto de pedido de restituição, ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/03/2016

Aplica-se ao PIS o decidido em relação à da Cofins por se tratar da mesma matéria fática.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/03/2016

PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, em 09.02.2024, o contribuinte apresentou, em 27.02.2024, recurso voluntário em que requer, em preliminar, que sejam reunidos os processos nº 10166.728432/2020-00, 10166.731592/2020-28 e 10166.732897/2020-57 e que se declare a nulidade do acórdão de manifestação de inconformidade e, no mérito, que se

reforme o despacho decisório, para o reconhecimento integral dos créditos da contribuição para o PIS e da COFINS retidos na fonte.

Conclusos, os autos foram distribuídos à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

PRELIMINAR

1. DA REUNIÃO DE PROCESSOS

Inicialmente, a recorrente requer a reunião de processos para julgamento em conjunto. Nesse sentido, formou-se o lote composto pelos processos nº 10166.731592/2020-28 (paradigma), 10166.728432/2020-00 e 10166.732897/2020-57 (repetitivos), não havendo questão a ser apreciada.

2. DO CRÉDITO INCONTROVERSO

O acórdão de manifestação de inconformidade reconheceu direito parcial à recorrente. Em seu recurso, a recorrente pede que os valores ali reconhecidos sejam imediatamente disponibilizados.

Em cumprimento à decisão judicial do mandado de segurança decisão judicial nº 5032135-51.2024.4.03.6100, houve a emissão da ordem bancária para conclusão da restituição, sendo a recorrente intimada do fato mediante o Comunicado nº 5.845/2025/EQCRE/DERAT-SP/SRRF08/RFB, cuja ciência deu-se em 16.05.2025.

Novamente, não há matéria para apreciação pelo Colegiado.

3. DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - CONTRADIÇÃO

Sustenta a recorrente que a decisão recorrida padece de vício de contradição ao reconhecer expressamente o direito creditório da recorrente, contudo, deu procedência parcial ao

valor pleiteado sem fundamentação clara. Tal procedimento viola os princípios da motivação e do devido processo legal, conforme disposto no art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

Alega que o julgador de piso (1) indeferiu a produção de provas em momento anterior e (2) acolheu o pedido quanto à possibilidade de aproveitamento de saldo de retenções em fonte de períodos anteriores não utilizadas. Deste modo, não haveria razão para julgar parcialmente procedente o pedido, mas sim integralmente procedente.

Não assiste razão a recorrente.

A decisão recorrida acolheu apenas os valores constantes do demonstrativo apurado pela fiscalização, constante do anexo B, colunas R e S. Portanto, a referência ao indeferimento da produção de prova posterior refere-se à parcela do crédito não reconhecida.

Desta maneira, tem-se claramente que, por questão de fato, houve comprovação de parte dos valores retidos e, a respeito do direito, houve divergência entre o despacho decisório e a decisão recorrida, no sentido de que haveria possibilidade de aproveitamento de saldo de retenções em fonte de períodos anteriores.

Não houve prejuízo à defesa, o que se afasta a pretensão de nulidade da decisão recorrida.

4. DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO

Sustenta a recorrente que a decisão recorrida não apresentou fundamentação suficiente para justificar a glosa parcial dos créditos pleiteados, violando o princípio da motivação. Entende que a ausência de demonstração precisa do cálculo dos créditos deferidos e glosados impede a recorrente de exercer plenamente seu direito de defesa, configurando violação ao princípio da ampla defesa.

Novamente, sem razão a recorrente.

O demonstrativo dos valores retidos das contribuições mês a mês encontra-se ao final do acórdão de manifestação de inconformidade. A própria recorrente reproduz o demonstrativo em seu recurso voluntário.

Ora, o resultado da decisão de piso foi no sentido de que houve reconhecimento apenas da parcela das retenções comprovadas pela fiscalização e ainda não deduzidas.

A falta de compreensão do dispositivo pela recorrente não enseja a nulidade da decisão recorrida.

5. DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Sustenta a recorrente que a decisão recorrida não observou o princípio da verdade material, não buscando todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

A recorrente busca a inversão do ônus da prova. Em processos decorrentes de direito creditório, deve o autor apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu direito, aplicando-se o art. 373, I, do CPC.

No âmbito do processo administrativo fiscal, o ônus da prova sobre o direito creditório pleiteado recai sobre o contribuinte, conforme estabelece o art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe que a prova documental será apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Afasto a preliminar.

6. DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Sustenta a recorrente que a possibilidade da apresentação de provas em momento posterior decorre da aplicação de princípios de regência do processo administrativo federal, como da finalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, do interesse público e da eficiência. Nesse sentido, pugna pela conversão do julgamento em diligência para garantir efetivo atendimento ao princípio da verdade material.

Nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. Não havendo prova, a diligência não se presta a suprir a deficiência do processo.

Nesse tema, trago a jurisprudência deste Conselho materializada na ementa parcial do Acórdão nº 3302-007.946, que abaixo reproduzo:

DILIGÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE.

Não há que se falar em diligência ou perícia com relação à matéria cuja prova deveria ser apresentada em sede de impugnação. Procedimentos de diligência ou de perícia não se afiguram como remédios processuais destinados a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus da prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do sujeito passivo que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele

sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico.

(Processo nº 10880.998307/2009-76, Acórdão nº 3302-007.946, Sessão de 17 de dezembro de 2019, Conselheiro Vinícius Guimarães)

Indefiro o pedido.

MÉRITO

No mérito, a recorrente sustenta pela possibilidade de restituição de créditos de retenções na fonte, afirma que a legislação não estabelece uma ordem obrigatória de preferência para a utilização de créditos e que apresentou a legitimidade do crédito a partir dos documentos (DIRF e notas fiscais) juntados aos autos.

Pois bem.

O recurso voluntário, em momento algum, indicou o documento a que se refere a parcela não reconhecida pela decisão recorrida, sua argumentação é genérica de forma que não é capaz de comprovar o restante do direito creditório.

Pertinente reproduzir as constatações da autoridade fiscal no despacho decisório:

As Contribuições **retidas na fonte** sobre quaisquer rendimentos somente **poderão ser restituídas ou compensadas, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos ou se os valores vindicados forem confirmados em DIRF.**

Conforme art. 741 da IN 1911/2019, a pessoa jurídica deverá manter, em boa guarda, à disposição da RFB, os comprovantes de sua escrituração relativos a fatos que repercutam na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os respectivos créditos tributários (Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único).

A emissão de notas fiscais dos fatos em exame são elementos necessários, mas não suficientes, à comprovação do direito creditório pleiteado, caso se encontrem desacompanhados de demonstração do efetivo ingresso desses montantes por meio de recibos ou extratos bancários, i.e., de documento produzido por pessoa física ou jurídica distinta do sujeito passivo.

(...)

Destaque-se que esse entendimento está em consonância com os seguintes acórdãos do Carf, IR por analogia, observe-se:

Acórdão nº 1002-001.152, sessão de 02/04/2020

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente, como, por exemplo, com a apresentação tão somente das notas fiscais, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Em resumo, no que diz respeito às retenções não registradas em DIRF, os documentos apresentados limitam-se a documentos emitidos pela interessada, nessas circunstâncias, **na falta de suporte documental independente e desinteressado que se mostre ínsito à comprovação do direito reclamado, não é possível reconhecer o direito.**

Em consulta às DIRFs, foram confirmados valores a título de PIS e Cofins retidos na fonte inferiores aos informados no pedido.

(...)

A comprovação da retenção na fonte do PIS e da Cofins deveria ter sido feita pela empresa, com a apresentação do “Comprovante Anual de Retenção” e pela DIRF entregue pela fonte pagadora, consoante Instrução Normativa SRF nº 459, de 2004, e Instrução Normativa SRF nº 1234, de 2012, que regulamentam os dispositivos das Leis acima transcritos:

Instrução Normativa SRF nº 459/2004:

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Instrução Normativa SRF nº 1.234/2012:

Art. 37. O órgão ou a entidade que efetuar a retenção deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, **comprovante anual de retenção**, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, podendo

ser disponibilizado em meio eletrônico, conforme modelo constante do Anexo V a esta Instrução Normativa, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, os códigos de retenção, os valores pagos e os valores retidos.

§ 1º **Como forma alternativa de comprovação da retenção**, poderá o órgão ou a entidade fornecer, ao beneficiário do pagamento, **cópia do Darf, desde que este contenha a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.**

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, os órgãos ou as entidades que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar à RFB **Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (Dirf)**, nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

§ 3º Também deverão ser informados na Dirf, relacionada aos fatos ocorridos a partir do ano-calendário de 2017, os valores pagos às entidades imunes ou isentas de que tratam os incisos III e IV do art. 4º desta instrução normativa, nela discriminando, mensalmente, os valores pagos a cada entidade. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1663, de 07 de outubro de 2016)

Com efeito, a autoridade fiscal confirmou a existência de parte dos valores de retenção constantes do pedido de restituição. Como já anteriormente relatado, o despacho decisório indeferiu o pedido, embora reconhecendo parte dos valores, por uma questão de interpretação mais restritiva do art. 24 da IN RFB nº 1.717/17, o que foi reformado pela decisão recorrida.

Diante disso, permanece ausente de comprovação a parcela das retenções na fonte não reconhecida no despacho decisório, do que não resta alternativa senão o improvimento do recurso no seu mérito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade da decisão recorrida e por indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

ACÓRDÃO 3202-004.059 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10166.731592/2020-28

DOCUMENTO VALIDADO